

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida instituição a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 9:148

É de imediata necessidade o promover que determinados ramos dos serviços do Ministério da Agricultura, principalmente visando o fomento agrícola do país, adquiriram um grau de eficiência até hoje não atingido, em parte por entraves legalmente removíveis da actual organização.

Importa primeiramente, em numerosos casos, eliminar os serviços agronómicos sub-regionais como inúteis, por vício de origem, certo como é que no geral só têm verdadeiro valor núcleos técnicos fortemente constituídos e apetrechados, aptos a fazerem o estudo e o fomento regional, resultando em contraposição improficuos os esforços isolados de técnicos dispersos, falhos de meios de trabalho e duma mesma atmosfera propícia para trabalhar.

Gradualmente os serviços agronómicos precisam encaminhar-se para a constituição de estações agrárias, núcleos fixos de estudos regionais de onde irradiem os ensinamentos por meio de postos agrários, de missões e de trabalhos de propaganda de vária ordem. O estudo prévio do meio agrícola que àqueles primeiros organismos compete é em regra a tarefa essencial e a mais urgente; sem elle, os passos dados são as mais das vezes incertos e o trabalho feito resulta inconsistente.

Daí o consignar o presente diploma medidas tendendo à supressão de numerosas sub-regiões e à constituição das estações experimentais ou estações agrárias referidas, fazendo-se uma concentração útil do pessoal atingido pela remodelação e criando-se a situação transitória do pessoal adido para o que fôr sobranter.

O mesmo princípio económico de concentração de esforços conduz a aproveitar determinados estabelecimentos preexistentes para instalação de outros, desde muito reclamados pela lavoura das regiões respectivas. São modificações desta índole as consignadas no presente decreto que habilitam alguns postos agrários a transformarem-se gradualmente em escolas agrícolas e as que enfeixam como órgãos diferenciados, mas em estreita correlação, de um organismo único, alguns núcleos técnicos hoje vivendo isolados em uma mesma região, com uma manifesta perda de parte da sua capacidade funcional.

Talhadas as modificações que se promovem, por outra parte, adentro de um severo conceito de uma boa contida economia, aquela que se não arreceia de dispêndios senão quando improdutivos e que não ignora que são ainda económicas as despesas feitas para criar riqueza, da remodelação constante deste diploma não resultam novos encargos orçamentais e apenas cabe ao Fundo do Fomento Agrícola, aliás em cumprimento daquilo mesmo que já foi estabelecido a quando da última reorganização que o referido Fundo sofreu, zelar por que não falem meios de produzir aos estabelecimentos e núcleos de trabalho técnico visados no presente diploma.

Consigna ainda o decreto esclarecimentos sobre o funcio-

namento dos serviços de fiscalização, que convém tornar inteiramente independentes dos serviços de investigação e fomento, tam diversa é a índole de uns e outros, e sobre o funcionamento dos conselhos de administração de carácter mixto, esclarecendo naquilo em que é reconhecidamente omissos o regulamento dos estabelecimentos autónomos, e marcanda claramente que não pode ser outra senão fiscal a feição dos mesmos conselhos, impedindo-se assim que possa entrar-se a acção técnica competente quando haja de exercer-se adentro dos mesmos estabelecimentos. Assim, pois:

Considerando a manifesta vantagem de suprimir, por um lado, serviços de um rendimento útil muito em desacordo com os encargos que representam, e por outro de estabelecer uma nova arrumação, adentro do que é imediatamente realizável à face da lei e das posses do Tesouro, pela qual seja dada oportuna valorização aos recursos materiais e do pessoal nos mesmos serviços empenhados;

Considerando o que taxativamente dispõem em matéria de autorizações a lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, o decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e a par disto a indispensabilidade de transformar em estações agrárias, com um vincado carácter experimental, determinados estabelecimentos e núcleos técnicos hoje inaptos para o estudo científico do meio agrícola, base imprescindível do fomento da nossa agricultura;

Considerando em matéria de restrição de quadros o que dispõe o decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1921, e bem assim a economia resultante da concentração de determinados serviços e o melhor aproveitamento de que outros são, ainda economicamente, susceptíveis quando transformados;

Considerando ainda como é das atribuições do Fundo do Fomento Agrícola, desde a sua criação, e mormente depois que foi remodelado pelo decreto n.º 9:110, o fornecer meios de produção aos organismos mais capazes de preparar e pôr em execução a obra do Fomento Agrícola;

Considerando finalmente a necessidade de aclarar disposições omissas da organização vigente pelo que respeita aos serviços de fiscalização e ao funcionamento dos conselhos de administração de constituição mixta:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Das sub-regiões agrícolas instituídas pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, artigo 73.º, são desde já extintas, como sedes de serviços agronómicos, as seguintes: 2.ª (Braga), 4.ª (Pôrto), 5.ª (Penafiel), 6.ª (Chaves), 8.ª (Bragança), 9.ª (Mirandela), 11.ª (Anadia), 12.ª (Figueira da Foz), 13.ª (Coimbra), 14.ª (Douro), 15.ª (Lamego), 16.ª (Viseu), 17.ª (Nelas), 18.ª (Guarda), 19.ª (Leiria), 20.ª (Alcobaça), 21.ª (Tomar), 23.ª (Almeirim), 24.ª (Lisboa), 25.ª (Setúbal), 26.ª (Fundão), 28.ª (Portalegre), 29.ª (Élvas), 30.ª (Estremoz), 31.ª (Évora), 33.ª (Castro Verde), 34.ª (Silves), 36.ª (Funchal), 38.ª (Horta) e 22.ª (Santarém).

§ 1.º Os serviços sub-regionais das sub-regiões extintas são cometidos, nos termos deste diploma, aos núcleos de serviços técnicos dependentes da mesma Direcção Geral que ficam existindo e de acôrdo em cada caso com as condições de proximidade local.

§ 2.º O pessoal ao serviço das sub-regiões extintas será distribuído pelos serviços que ficam existindo conforme suas aptidões e segundo as estritas necessidades daqueles, constituindo-se um quadro de adidos com o pessoal que fôr dispensável, o qual estará subordinado ao regime que se estabelecer em diploma especial.

Art. 2.º As sub-regiões agrícolas subsistentes, com excepção da de Faro e Beja, serão transformadas, na medida das possibilidades financeiras e de pessoal, em postos agrários, missões ou escolas agrícolas móveis.

§ único. Fica desde já criada uma missão agrícola móvel em Guimarães, sob a direcção do actual chefe da sub-região agrícola.

Art. 3.º Os serviços designados na organização vigente como «agrícolas» eucaminhar-se hão gradualmente e à medida das possibilidades para a constituição de núcleos de estudos regionais, de feição acentuadamente investigadora e experimental, designados estações agrárias.

§ 1.º Enquanto estudos ulteriores nascendo da tarefa da investigação do Ministério não dêem base para um arranjo porventura diverso, a divisão regional do país continental será pautada, para o assentamento das estações, pela que Bernardino de Barros Gomes fundamentou com seus estudos.

§ 2.º Desde já são concentrados, como primeiro núcleo da Estação Agrária da Beira Litoral, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, os serviços sub-regionais de Coimbra e Figueira da Foz. Este núcleo aproveitará os recursos da escola em campos experimentais e laboratórios e receberá orientação técnica do director da mesma escola.

§ 3.º Igualmente desde já, em acôrdo com o próprio diploma orgânico da Escola Móvel Agrícola da Região Duriense, constituirão um corpo único, esbôço da Estação Agrária da Região Duriense, os diversos serviços confiados àquela Escola Móvel, ao Posto Agrário do Pinhão e à Escola Agrícola de Macedo Pinto, do Tabuaço, combinando todos entre si e sob a direcção técnica do mais graduado dos técnicos um plano de acção regional comum, o qual se relacionará ainda com o dos serviços e estabelecimentos existentes nas regiões de Além-Douro, Transmontana e Beira Transmontana.

§ 4.º Igualmente ainda, e também em acôrdo com o próprio diploma orgânico da Escola Prática de Agricultura de Évora, fundir-se hão em um estabelecimento único, para o efeito dos estudos e do fomento da região, a Estação Agrícola da 7.ª Região e aquela Escola Agrícola, constituindo a Estação Agrária do Alto Alentejo. Destacam-se inicialmente nos serviços deste organismo o ramo dos serviços laboratoriais e o ramo dos serviços culturais, dirigidos respectivamente pelo actual director interino da Estação Agrícola e pelo sub-director da Escola, que constituirão com o director da Escola o Conselho Técnico do novo organismo, o qual tem a seu cargo a direcção e administração do mesmo.

§ 5.º A Estação Agrícola da 1.ª Região transformar-se há na Estação Agrária do Além-Douro Litoral, aproveitando os terrenos do Posto Agrário do Minho Litoral, em Matozinhos, e relacionando-se para a tarefa de investigação com a Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso.

§ 6.º A direcção das Estações Agrárias corresponde para todos os efeitos legais à direcção das Escolas Agrícolas Superiores.

Art. 4.º A Estação Agrícola da 5.ª Região, com sede em Lisboa, passa a constituir um organismo, também de feição acentuadamente investigadora e experimental, designado a Estação Agrária Central de Lisboa, correspondendo à região do Centro Litoral, e cujos objectivos são os seguintes:

a) Como núcleo de estudos e melhoramentos regionais promover o estudo agronómico da região do Centro Litoral e propulsionar o fomento agrícola da mesma;

b) Como organismo central, onde convirjam técnicos especializados e os correlativos meios de acção, promover o estudo de determinados problemas interessando o país agrícola em geral;

c) Habilitar, mediante tirocínio adequado às circunstâncias, pessoal técnico investigador, em especial, que outras estações ao depois aproveitem, bem como outros serviços do Ministério que os requeiram;

d) Auxiliar as Escolas Superiores de Agricultura no cumprimento do seu programa de investigação científica e de extensão Universitária.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto na alínea a) compete à Estação Agrária Central orientar a actividade dos postos agrários da região, e bem assim a das Escolas Agrícolas médias e elementares regionais pelo que respeita à tarefa de investigação e fomento, da parte que possa competir-lhes.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto na alínea b) compete ainda à estação entender-se com os demais estabelecimentos agrícolas do país, dependentes da mesma Direcção Geral, no sentido do desenvolvimento dum plano comum de melhoramentos agrícolas. Nestes termos a Estação Agrária Central funciona sobretudo como propulsora da actividade investigadora do conjunto, fixando planos, normas e método de trabalho que tornem encontrados os esforços e intercomparáveis os resultados.

§ 3.º Para o cumprimento do disposto na alínea c) a Estação admitirá pessoal tirocinante constituído, quer por diplomados ou licenciados dos cursos convenientes, quer por estudantes das escolas agrícolas superiores, competindo ao Conselho Técnico, de que trata o artigo 6.º, regular a admissão destes tirocinantes e bem assim atribuir-lhes, quando prestem serviço útil, remunerações em harmonia com a natureza e quantidade do trabalho feito.

§ 4.º O princípio do tirocínio aqui consignado é extensivo aos demais estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral, técnica e administrativamente autónomos.

§ 5.º Para o cumprimento do disposto na alínea b) a Estação entender-se há com as escolas superiores, suscitando em cada ano a declaração por parte dos professores interessados de quais os trabalhos que desejam ver efectuados pelos recursos próprios da Estação, competindo ao Conselho Técnico da Estação concertar com eles os planos necessários à execução dos trabalhos propostos, e quando resolvida por aquele Conselho a sua efectivação ficará depois aos mesmos professores, a título de consultores, inteira liberdade de acompanhar os referidos trabalhos no seu seguimento.

Art. 5.º A Estação Agrária Central reparte a sua actividade por determinados ramos de serviço, constituindo cada um deles uma secção técnica autónoma. Estas secções são desde já:

- 1.ª A secção dos estudos fisiográficos;
- 2.ª A secção dos estudos económicos;
- 3.ª A secção dos serviços laboratoriais;
- 4.ª A secção dos estudos de hidráulica agrícola;
- 5.ª A secção dos estudos culturais;
- 6.ª A secção dos estudos tecnológicos;
- 7.ª A secção dos estudos zootécnicos;
- 8.ª A secção de ensaios de sementes e melhoramentos de plantas;

9.ª A secção de ensaios de máquinas e fomento de lavoura mecânica, e de futuro as que forem julgadas necessárias pelo Conselho Técnico.

§ 1.º A 8.ª e 9.ª secções são, respectivamente, constituídas pelos serviços das Estações de Ensaios de Sementes e de Ensaio de Máquinas, as quais ingressam na Estação Agrária Central, mantendo inalteráveis a sua autonomia, organizações, dotações e pessoal ao serviço, salvas as modificações de ordem geral resultantes do presente diploma e daquelas de que possa resultar benefício para o pessoal referido.

§ 2.º Cada secção técnica é dirigida por um chefe

técnico diplomado com o curso superior mais em harmonia com a especialidade, de nomeação provisória por dois anos, seguida de confirmação, com excepção dos chefes da 2.^a, 8.^a e 9.^a secções, cuja nomeação se considera definitiva em virtude da sua situação actual. São seus ajudantes imediatos outros técnicos superiores, os adjuntos, recrutados conforme as especialidades em número variável com as exigências do serviço e servindo por contrato, elaborado este nos termos em uso para o pessoal das escolas agrícolas.

§ 3.º Além deste pessoal haverá na Estação o pessoal técnico auxiliar constituído por regentes agrícolas, servindo igualmente por contrato, e nos serviços laboratoriais os analistas e preparadores indispensáveis, e bem assim o pessoal da secretaria e menor actualmente indicado no quadro da Estação Agrícola e o pessoal jornalheiro necessário.

§ 4.º Os lugares de chefes de secção correspondem para todos os efeitos legais, compatíveis com as diversas organizações, aos de professores das escolas agrícolas superiores, dirigindo laboratório ou secções; os de adjuntos aos de assistentes das mesmas escolas; e os de técnicos auxiliares aos de chefes de culturas e oficinas, também dos mesmos estabelecimentos.

§ 5.º Haverá quando possível recurso ao pessoal actualmente ao serviço da Estação Agrícola da 5.^a Região para a organização da Estação Agrícola Central e bem assim ao pessoal deslocado em consequência do artigo 1.º, § 2.º, deste decreto e ainda, por acumulação, ao pessoal já ao serviço do Estado em ramos especializados, respectivamente afins com os das diversas secções da Estação. A doutrina das comissões de serviço, consignada na organização vigente, é igualmente aplicável ao preenchimento transitório dos diversos cargos.

§ 6.º Ao actual director da Estação Agrícola compete a chefia da secção dos serviços económicos.

Art. 6.º A Estação Agrícola Central é dirigida por um Conselho Técnico, constituído pelo director geral, que preside, pelos chefes de secções técnicas e pelo chefe da Divisão de Investigação e Propaganda, na qualidade de secretário.

§ 1.º Compete a este Conselho elaborar os planos gerais de trabalhos da Estação, pelos quais, uma vez aprovados, cada chefe se orientará, dirigindo com inteira liberdade e inteira responsabilidade a sua secção.

§ 2.º Compete-lhe ainda propor superiormente os indivíduos que devem constituir o quadro da Estação, logo que possa funcionar com a maioria dos vogais que, por este diploma, desde já o ficam constituindo. Enquanto se não verifique esta condição são da iniciativa do director geral aquelas propostas.

Art. 7.º Para os efeitos do expediente e para a relação dos diversos serviços o Conselho Técnico escolherá em cada ano de entre os seus vogais um director delegado que se corresponde, em nome da Estação, com o director geral.

§ único. Para os efeitos legais a missão do director delegado é equiparável à dos directores das Escolas Agrícolas Superiores, e a do secretário do Conselho Técnico à do professor secretário das mesmas Escolas.

Art. 8.º A administração da Estação Agrícola Central é regulada por uma delegação do Conselho Técnico, a comissão administrativa, constituída pelo director delegado, como presidente, pelo chefe da Divisão de Investigações e Propaganda, como secretário, e por um vogal eleito anualmente.

Art. 9.º Na Estação Agrícola Central funciona ainda uma junta consultiva representando especialmente a lavoura regional, composta de cinco membros, à qual preside o director geral, e de que podem fazer parte lavradores da região do centro litoral, representantes de associações agrícolas e ainda quaisquer individualidades que

haja prestado serviço à causa da investigação agrônômica.

Art. 10.º Para que possam atingir o máximo da sua valorização, como núcleos de melhoramento agrícola regional, os Postos Agrários de Viseu e Mirandela ficam desde já adstritos ao objectivo de se transformarem em Escolas Práticas de Agricultura, a primeira a designar como Escola Prática de Agricultura de Cardoso de Meneses, a segunda como Escola Prática de Agricultura de Moneses Pimentel, perpetuando assim o nome de engenheiros agrónomos que honraram, servindo o país agrícola, uma e outra daquelas duas regiões.

§ 1.º No sentido desta transformação ir-se hão fazendo, à medida das possibilidades, as indispensáveis adaptações e melhoramentos, preparando-se também o pessoal, para o que haverá recurso a um técnico do quadro cu fora do quadro, servindo então por contrato.

§ 2.º Ao Posto Agrário de Viseu é anexado o Posto Zootécnico da mesma cidade, constituindo-se assim imediatamente o núcleo de propriedades necessário ao funcionamento da Escola.

Art. 11.º A primeira escola móvel agrícola destinada a funcionar na região do Algarvo fica tendo sede no Posto Agrário de Silves e daí irradiará, à medida das possibilidades, no cumprimento do programa que, como escola móvel, lhe pertence.

Art. 12.º Duma maneira geral todas as escolas agrícolas de carácter fixo e todos os postos agrários procurarão lançar-se no caminho da propaganda dos bons ensinamentos, criando-se assim de umas e outras um ensino móvel de carácter particular; para o efeito, as escolas e postos podem receber reforço do seu pessoal técnico e haver recursos especiais pelas forças do Fundo do Fomento Agrícola.

Art. 13.º As Estações Agrárias funcionam em regime de autonomia administrativa idêntico ao que vigora para os estabelecimentos de ensino agrícola superior, podendo, outrossim, utilizar os saldos de gerência conforme o disposto no decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 14.º Todas as dotações orçamentais relativas aos serviços agora transformados sofrem as transferências necessárias para que integralmente os acompanhem na transformação que sofrem.

Art. 15.º Todos os encargos não previstos, resultantes da efectivação do disposto neste diploma, são custeados, como é da própria índole do Fundo do Fomento Agrícola, pelas forças do referido Fundo, cumprindo ao presidente da Junta do Fomento Agrícola elaborar perante esta os necessários orçamentos e pareceres justificativos.

Art. 16.º São extintos como serviços técnicos diferenciados os serviços da Inspecção de Patologia Vegetal, ficando as respectivas atribuições cometidas ao Laboratório de Patologia Vegetal.

§ único. Para o efeito, sob proposta do director deste estabelecimento, poderá modificar-se a sua actual organização, tendo em conta a boa execução dos serviços.

Art. 17.º Os serviços de fiscalização agrícola, nos termos do decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1922, ficam inteiramente dependentes da Direcção Geral do Comércio Agrícola, que, para o efeito, terá o pessoal técnico e fiscal necessário.

§ único. Enquanto não for possível a organização de laboratórios fiscais privativos continuam os laboratórios das Estações Agrícolas, embora transformados pelo presente diploma, a prestar serviços de análises fiscais. Porém, para o efeito, far-se há uma imediata separação em material e pessoal, ficando este a depender exclusivamente daquela Direcção Geral, e sendo a entrega do primeiro feito por empréstimo e por inventário.

Art. 18.º Em todos os estabelecimentos agrícolas autónomos, em que funcionem conselhos de administração

de que façam parte individualidades estranhas ao quadro técnico dos mesmos estabelecimentos, fica, com esclarecimento da legislação vigente, definida a doutrina de que a tais conselhos não compete outra tarefa que não seja uma tarefa fiscal, isto é, estabelecido e aprovado pelas instâncias superiores determinado plano técnico de exploração para ser seguido em cada ano, não pode o Conselho, pela sua atitude, impedir que o mesmo plano se cumpra, sendo-lhe vedada a sua discussão; o orçamento interno de cada estabelecimento, feito em acôrdo com o mesmo plano, é da iniciativa do director do estabelecimento e propô-lo a quando da proposta do referido plano; e depois de aprovado o conselho administrativo, na sua função fiscal, só tem que inquirir de como é dado cumprimento ao mesmo orçamento, seguindo o emprêgo das verbas, o movimento das receitas e despesas, e tornando possível com a sua sanção o funcionamento regular do estabelecimento.

§ 1.º Bem assim quaisquer despesas que sejam obrigação legal do estabelecimento não podem sofrer discussão no processamento de contas respectivo.

§ 2.º O conselho de administração da Estação Agrícola da Madeira, subordinado aos presentes preceitos, passa a ser constituído por:

- a) O director da Estação, que preside;
- b) Um dos técnicos superiores, da escolha do primeiro;
- c) O inspector das finanças;
- d) Um representante das associações agrícolas da ilha, eleito por estas em conjunto.

§ 3.º Antes da apresentação às instâncias superiores das propostas do plano de exploração e respectivo orçamento, pode o director do estabelecimento, que elabora essas propostas, não obstante a doutrina do artigo, convocar o conselho de administração para ouvir o seu parecer sobre as referidas propostas. Nestas circunstâncias porém o conselho tem apenas feição consultiva e não deliberativa.

§ 4.º Sem embargo pode ainda qualquer vogal que discorde do plano apresentado lançar por escrito as razões do seu desacôrdo, cumprindo ao director do estabelecimento fazer seguir estes pareceres juntamente com as propostas até as instâncias superiores.

Art. 19.º Dos técnicos sobranes, em consequência da execução d'este diploma, poderá o Ministro da Agricultura dispensar os que as associações agrícolas lhe requisitarem, nas condições do artigo 9.º e 10.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, e para os fins indicados na alínea h) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 20.º A actual Direcção Geral da Instrução Agrícola em acôrdo com as suas atribuições passará a designar-se Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Art. 21.º O Ministro da Agricultura, sob proposta das respectivas direcções de serviços, publicará todos os regulamentos e instruções necessários à gradual e completa execução da doutrina d'este decreto.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:149

Atendendo a que o regime de exportação vigente se estabeleceu com carácter transitório, principalmente no

objectivo de garantir o abastecimento público e corrigir a elevação de preços, para que é um forte estímulo a desvalorização da moeda; e

Tendo em conta que a proibição ou restrição das exportações prolongadas, agravando o desequilíbrio da nossa balança económica, affectam a produção, reduzindo-a pela incerteza de remuneração segura, e não faz sentido tam pouco que se criem dificuldades à saída do excedente do consumo dos géneros que produzimos, as quais nem surtem o efeito desejado e dão aso a especulações desmoralizantes;

Mas atendendo também a que não passou de todo a crise económica que a guerra motivou e não se pode entrar, portanto, num regime de ampla liberdade, que teria como consequência a rarefacção no mercado interno de um certo número de géneros de primeira necessidade; e

Considerando, por outro lado, que é de boa política económica não só não perder, como assegurar e alargar os mercados externos para aqueles dos nossos artigos cuja produção tende a e convém aumentar pelo influxo já recebido e o favor das condições naturais, e muito principalmente aqueles mercados em que há importantes núcleos populacionais portugueses e é mais fácil por isso vencer a concorrência de outros países;

Considerando ainda que os encargos pagos pelas forças produtoras do país são inteiramente justificáveis e resultam menos pesados quando lhes sejam restituídos, na sua maior parte, em meios que lhes proporcionem maior e mais bem orientada actividade e assim as conduzam a mais elevado rendimento para seu beneficio e o da sua comunidade:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A exportação da metrópole da República do gado das espécies comestíveis e dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura, constantes da tabela anexa a este decreto, fica sendo livre ou sujeita apenas às restrições consignadas no § 1.º d'este artigo, pagando, porém, além dos direitos estabelecidos na respectiva pauta, aprovada pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março do corrente ano, as sobretaxas que forem fixadas pelo Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da Comissão a que se refere o artigo 3.º d'este decreto.

§ 1.º A exportação do gado das espécies comestíveis, da batata, do azeite e dos adubos fica sujeita às seguintes restrições:

1.º É proibida a exportação de gado das espécies comestíveis para o estrangeiro e para as colónias portuguesas só poderá efectuar-se mediante licença concedida pela Comissão a que se refere o artigo 3.º d'este decreto;

2.º A exportação da batata desde Abril até Junho é inteiramente livre; de Julho até Março fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da mencionada Comissão;

3.º O azeite só poderá ser exportado para as colónias portuguesas e Brasil e quando a sua acidez seja inferior a 1º, ficando, para este efeito, revogado o artigo 10.º do decreto n.º 3:994, de 27 de Março de 1918;

4.º A exportação de adubos fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura sob parecer fundamentado da Comissão já citada.

§ 2.º As mercadorias de que trata este artigo, excepto o azeite, quando exportadas para as colónias portuguesas ou se destinem a mantimento dos navios estrangeiros, até o pórto seguinte da escala, pagam apenas metade da importância das sobretaxas que lhes compete.

§ 3.º Os adubos azotados de origem sintética que